



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000301/2001-45
Recurso nº. : 138.916
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NILTON CÉSAR MELO DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.377

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a omissão de rendimentos pela Autoridade Lançadora e não comprovado pelo Contribuinte equívoco no lançamento de se manter a exigência fiscal.

DESPESAS MÉDICAS - Incabível a admissão de despesas médicas não comprovadas e não lançadas por ocasião da elaboração da Declaração de Rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON CÉSAR MELO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000301/2001-45
Acórdão nº : 106-14.377

Recurso nº : 138.916
Recorrente : NILTON CÉSAR MELO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra Nilton César Melo dos Santos foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 09), em 05.09.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de alteração na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1999, exercício 2000, em razão da constatação de omissão de rendimentos oriundos de trabalho sem vínculo empregatício, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 4.970,32, sendo R\$ 2.506,47 devidos a título de imposto suplementar, R\$ 1.879,85 de multa de ofício e R\$ 584,00 de juros de mora.

Cientificado do Auto de Infração em data não identificada nos autos do presente processo, consoante declaração de fls. 36, o ora Recorrente apresentou impugnação, em 11.12.01 (fls. 01 a 04), sustentando que não houve omissão de rendimentos na medida em que, por um equívoco na oportunidade da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, fez constar os rendimentos como auferidos de pessoa física e em valor inferior ao efetivamente percebido.

Ademais, pugna pela dedução de 40% do valor tributável a título de despesas na prestação do serviço que deu causa ao rendimento, qual seja, transporte autônomo.

Por fim, requer dedução de despesas médicas, que deixou de informar na oportunidade do adimplemento da obrigação acessória, no valor de R\$ 278,44, consoante declaração de fls. 17.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem, no acórdão 5.229 (fls. 38 a 42),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000301/2001-45
Acórdão nº : 106-14.377

declarar o lançamento procedente em parte, para deduzir do rendimento tributável oriundo da prestação de serviço de transporte autônomo o valor de 40%, conforme preceitua o artigo 47, inciso II, do RIR/99. Todavia, os julgadores *a quo* não acolheram a afirmação de que o ora Recorrente não auferiu rendimentos de pessoa física e não aceitaram a dedução por despesas médicas eis que não consta do rol de competência das Delegacias de Julgamento análise de pedido de retificação de declarações.

Cientificado da decisão (fls. 46), em 20.11.03, apresentou Recurso Voluntário (fls. 47 a 50), em 18.12.03, aduzindo que durante o ano calendário em questão somente auferiu renda de uma fonte pagadora, motivo pelo qual não se deve considerar o valor que imputou, na Declaração de Ajuste Anual, como percebido de pessoa física. Pugna, uma vez mais, pela dedução das despesas médicas.

Consta ainda dos autos do presente processo, relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 51), da qual, em ulterior manifestação, o Delegado de Polícia da Comarca de Arreado comunicou que o bem não pertence ao contribuinte (fls. 66).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000301/2001-45
Acórdão nº : 106-14.377

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo, todavia, quanto ao arrolamento de bens, requisito de admissibilidade dos Recursos Voluntários *ex vi* do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, reputo necessário tecer algumas considerações.

De fato, o contribuinte procedeu ao arrolamento de bens (fls. 51 e 52), inclusive com a juntada de Certificado de Registro de Veículo do qual consta como comprador do veículo arrolado o ora Recorrente (fls.52 verso).

Ocorre, todavia, que, posteriormente, a Agência da Receita Federal em Alfenas juntou comunicação do Delegado de Polícia da Comarca de Areado cientificando que não consta dos registros do Detran a informação de que o sujeito passivo é proprietário do bem arrolado.

De todo modo, para que não se alegue ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, e tendo em vista o que vislumbra este Julgador quanto ao deslinde da questão, admito o presente recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, o próprio Contribuinte em sua defesa reconhece que cometeu equívoco na elaboração da DIPF 2000(99), de forma que fez constar rendimentos auferidos de pessoa física em valor inferior ao efetivamente percebido. Desta forma, inatacável a R. decisão de primeira instância que nada mas fez do que adequar essa realidade tributável à natureza do rendimento de transporte autônomo.



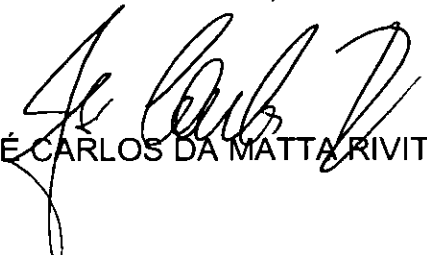
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13011.000301/2001-45
Acórdão nº : 106-14.377

Quanto à dedução das despesas médicas, não caberia em sede de Recurso modificar os fatos e fundamentos utilizados por ocasião do lançamento tributário.

Do todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI